



LEITURA NA SESSÃO

11/07/22

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.246/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 01 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05/07/2022

Horas 10:18 Sobnº 2917

Ass. Poliana Silva

Ref.: Protocolo nº 10.522/2022 de 13/04/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 496/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 311/2022, de autoria dos ilustres vereadores, **Marcos Eduardo Ribeiro** – PSDB, **Mazéh Silva** – PT, **Marilsi das Dolores Queiroz** (Marilsi da Saúde) – União Brasil, **Luiz Landim** – PV, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** – SOLIDARIEDADE, **Leandro dos Santos (Prof. Leandro)** – DEM e **Manga Rosa** – PSB, que indicam ao Executivo, que suspenda os prazos de validade dos concursos públicos municipais, homologados até 20 de março de 2020, data do decreto que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia de COVID-19.

Em resposta, informamos a Vossa Excelência, a impossibilidade do pleito ora formulado, dada a ausência da extensividade da Lei de âmbito federal aos demais entes federativos, conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, cópia apensa.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

Protocolo: 10.522/2022

Interessado: **Assessoria de Gabinete da Prefeita**

1. RELATÓRIO

Vistos.

Em ofício que encaminha cópia da Indicação nº. 311/2022, a Câmara Municipal de Cáceres insta o Poder Executivo “sugerindo que [fundado na Lei 14.314/2022] suspenda os prazos de validade dos concursos públicos municipais, homologados até 20 de marco de 2020, data do decreto que reconheceu estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia de Covid-19”.

Nesse diapasão, a nobre Assessoria de Gabinete da Prefeita encaminhou o pleito para análise e parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da referida indicação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O silêncio também pode ser interpretado, de molde a revelar o que constitui, ou não, o conteúdo da norma (MAXIMILIANO, 1979)¹. Daí dar-se a denominação de “silêncio eloquente” (do alemão Beredtes Schweigen) à norma constitucional proibitiva, obtida, *a contrario sensu*, de interpretações segundo as quais a simples ausência de disposição constitucional permissiva significa a proibição de determinada prática por parte dos órgãos constituídos, incluindo o próprio legislador infraconstitucional (BERNARDES, 2013)².

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 208.

² BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. Tomo I. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 219.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O “silêncio eloquente”, segundo Diniz (2008)³, é a “opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal”. Em outras palavras, é instrumento utilizado pelo Legislador para expressar sua intenção/propósito por meio da exclusão de um termo ou colocação.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são considerados exemplos de “silêncio eloquente”:

- (a) a inexistência de lei que atribua competência à Justiça do Trabalho para julgar litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho (STF RE 135.637);
- (b) a inexistência de menção às receitas decorrentes de exportação dentre as várias hipóteses de não incidência da CPMF no artigo 85 do ADCT (STF RE 566.259);
- (c) a inexistência de disposição expressa no Decreto nº 5.295/04 que impeça a comutação de pena aos condenados que estão em livramento condicional (STF HC 94.654);

Pois bem.

Inicialmente, assim dispôs o art. 10 da Lei Complementar nº. 173/2020:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **em todo o território nacional**, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Em momento ulterior, o Legislador Federal, no exercício de sua função típica, através da Lei nº. 14.314/2022, estabeleceu:

³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 392



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.”

Observa-se da simples análise do texto infraconstitucional que a expressão “em todo o território nacional” foi excluída. O Legislador Federal, de maneira silenciosa e eloquente, restringiu a aplicação do novel dispositivo à circunstância financeira relativa à União Federal.

Assim, não mais todos os entes da federação deverão suspender a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos. *In casu*, apenas a União Federal suspenderá seus certames até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal.

Em outros termos, a extensividade da Lei nº. 14.314/2022 se restringe à União Federal, não alcançando, por conseguinte, os estados e os municípios.

3. DESPACHO

Por todo exposto, esta Procuradoria Administrativa **OPINA** no sentido de que a novel Lei Federal nº. 14.314/2022 se restringe à União Federal, não abarcando, por consequência, os Entes Municipais.

Cáceres/MT, 30 de junho de 2022.

WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG

Procurador Municipal
Matrícula nº. 15.454-1
OAB/MT nº. 23.499

